



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.012752/2022-66

SUMÁRIO

PROPONENTES:

1. PEDRO DE SOUZA ZEMEL; e
2. JOSÉ LUÍS MAGALHÃES SALAZAR.

ACUSAÇÃO:

1. **PEDRO DE SOUZA ZEMEL** - divulgação, em evento realizado pela Companhia em 27.06.2022, na qualidade de diretor presidente do Grupo SBF S.A., de informação relevante ainda não divulgada ao mercado pelos meios previstos na regulamentação, em infração, em tese, ao **art. 155, §1º, da Lei nº 6.404/76**^[1] e ao **art. 8º da Resolução CVM nº 44/21**^[2] (“RCVM 44”); e

2. **JOSÉ LUÍS MAGALHÃES SALAZAR** - não divulgação, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores do Grupo SBF S.A., de Fato Relevante contendo informações prestadas em evento realizado pela Companhia, em 27.06.2022, e reproduzidas em matéria veiculada na mídia no dia seguinte, em infração, em tese, ao **art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76**^[3] e ao **art. 3º da RCVM 44**^[4].

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais), sendo R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais) para cada PROPONENTE.

PARECER DA PFE/CVM:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.012752/2022-66

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **PEDRO DE SOUZA ZEMEL** (doravante denominado “**PEDRO ZEMEL**”), na qualidade de diretor presidente do Grupo SBF S.A. (“Grupo SBF” ou “Companhia”), e **JOSÉ LUÍS MAGALHÃES SALAZAR** (doravante denominado “**JOSÉ SALAZAR**”), na qualidade de Diretor de Relações com Investidores (“DRI”) do Grupo SBF, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), no qual não existem outros acusados.

DA ORIGEM^[5]

2. O Processo originou-se da análise^[6] da conformidade da divulgação de informações pelo Grupo SBF, em evento realizado em 27.06.2022, reproduzidas em matéria veiculada na mídia no dia seguinte.

DOS FATOS

3. Em 27.06.2022, o Grupo SBF promoveu o evento “*SBF Day 2022/Investor Day*”, com analistas e investidores, tendo disponibilizado no Sistema Empresas.NET, na mesma data, o material apresentado aos participantes no decorrer do evento.

4. Em 28.06.2022, um jornal de grande circulação publicou em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores notícia intitulada “*SBF prevê dobrar a receita em 4 anos*”, informando que o Grupo SBF, “*dono da varejista de artigos esportivos Centauro e da Fisia, braço de distribuição da Nike do Brasil*”, estaria projetando “*dobrar a receita e quadruplicar o lucro líquido em quatro anos. Em 2021, a companhia teve receita líquida de R\$ 5,1 bilhões e lucro líquido de R\$ 426,5 milhões*”.

5. Após solicitação de esclarecimentos pela B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão, a Companhia divulgou um Comunicado ao Mercado, informando que a notícia publicada sobre o mencionado evento conteria equívoco no que diz respeito à terminologia utilizada. Segundo o Grupo SBF, o Diretor Presidente da Companhia teria mencionado a “*ambição*” de que a Companhia pudesse dobrar a receita e multiplicar o lucro por quatro, por meio de suas duas linhas de negócios mais consolidadas (Centauro e Fisia), e tal comentário refletiria mera expectativa da administração da Companhia, não tendo se baseado em qualquer definição em termos de valores, prazos, parâmetros ou metodologias de cálculo.

6. Conforme a Área Técnica verificou no vídeo da apresentação realizada no evento, o Diretor Presidente do Grupo SBF, PEDRO ZEMEL, teria declarado que a sua *ambição seria muito maior, tendo acrescentado* (1h51min12s):

“A gente estima que, somente olhando aqui para Centauro e Fisia, por um minuto só olhando para esses negócios mais consolidados, a gente possa, nos próximos [quatro] anos, dobrar a receita do grupo e multiplicar o lucro por mais de quatro”. (Grifado)

7. Além disso, a SEP observou o seguinte diálogo entre um participante do evento e PEDRO ZEMEL (a partir de 2h14min25s do vídeo):

“Pergunta: Só uma clarificação com relação à referência do

final de dobrar a receita em quatro anos e multiplicar o lucro por quatro. Dobrar a receita é o 7 bi virar 4 (sic), ou seja, 25 sobre 21, ou últimos 12 meses, ou estão pensando dobrar 2022 para 2026?

Resposta: Não, **a dubiedade foi intencional.** (*Risos, e ouve-se alguém dizer: 'Gol de mão não vale'*) Não, não tem gol de mão, pelo contrário, aqui a gente é super claro nas comunicações, mas **a gente não pode fazer projeções concretas, então a recomendação foi que a gente fosse um pouco mais dúbio mesmo.** Então é isso, pode dobrar a receita com relação ao patamar atual e quadruplicar a rentabilidade, mas não vai ter (...) acho que **a potência é tão grande em cada um dos lugares que, para a gente vir aqui - e vocês conhecem a gente, né, há algum tempo - para a gente vir aqui na frente de todo mundo e falar isso, é porque a gente está muito seguro que isso pode acontecer.** Impressionante pegar a consistência de crescimento da Centauro, com o potencial de expansão da Centauro, crescimento digital, e pegar uma marca como a Nike, que cresceu 78%, se eu não estiver falando o número errado, em um ano, então tem muito espaço, muito espaço para esse ecossistema crescer, mas eu não consigo aqui, eu não devo cravar aqui a referência específica.

Pergunta: Com crescimento orgânico, reinvestindo nos próprios negócios, ou conta com mais algum (...)

Resposta: Não, zero. Isso é só Centauro e Fisia, sem contar com as *ventures* e nem com nenhum tipo de eventual movimento inorgânico." (**Grifado**)

8. No entanto, de acordo com a SEP, a informação sobre a projeção de dobrar a receita e quadruplicar o lucro em um período de quatro anos não teria sido previamente divulgada sob a forma de Fato Relevante ("FR"), tampouco consta no material sobre o evento incluído no Sistema Empresas.NET.

9. Nesse contexto, a Área Técnica não observou oscilações atípicas na cotação, na quantidade negociada ou no volume financeiro negociado das ações de emissão da Companhia no pregão do dia 27.06.2022, data de realização do "SBF Day 2022/Investor Day".

10. Em 15.08.2022, a SEP enviou ofício ao (i) Diretor-Presidente do Grupo SBF, solicitando manifestação sobre o teor da Notícia, bem como as razões pelas quais, se fosse o caso, teria entendido não se tratar o assunto de FR, sujeito ao dever de sigilo, nos termos do art. 155, §1º, da Lei nº 6.404/76, e do art. 8º da RCVM 44, até sua ampla divulgação nos termos dessa mesma Resolução; e ao (ii) DRI do Grupo SBF, JOSÉ SALAZAR, solicitando manifestação sobre (a) as mesmas questões levadas ao Diretor-Presidente; (b) o momento em que o DRI tomou conhecimento das mencionadas declarações de PEDRO ZEMEL e do teor da referida matéria jornalística; e (c) o cronograma das eventuais providências adotadas para promover a divulgação, pela Companhia, das referidas informações ao mercado, nos termos da RCVM 44.

11. Em 09.09.2022, PEDRO ZEMEL respondeu nos seguintes e principais termos:

(i) a Notícia teria se equivocado na terminologia utilizada, transmitindo uma impressão errada da forma e do contexto de seu comentário, sendo redigida

provavelmente sem considerar, em seus termos, o rigor normativo tutelado pela CVM;

(ii) sua participação no evento teria tido como propósito principal esclarecer o ecossistema que, atualmente, compõe a estratégia de desenvolvimento da Companhia (teria sido nesse sentido, e considerando o resultado operacional, nos últimos anos, das duas principais linhas de negócios da Companhia, Centauro e Fisia, que teria manifestado a ambição de que a Companhia pudesse alcançar resultados maiores, podendo dobrar a receita e multiplicar por quatro o lucro do grupo nos próximos anos);

(iii) ao ser questionado no “*SBF Day 2022/Investor Day*” sobre a possibilidade de compartilhamento de projeções com a audiência ou se a ambição da Companhia seria referente aos seus resultados de 2021 *versus* 2025 ou 2022 *versus* 2026, teria ressaltado que não poderia divulgar projeções, bem como teria enfatizado para a audiência que seus comentários refletiriam o que a Companhia poderia atingir, com base em tendências dos seus resultados anteriores e na capacidade de expansão existente de seus atuais principais negócios;

(iv) quando questionado a respeito de prazos ou metodologias pela audiência, teria ressaltado que seu comentário não considerava prazo, metodologia de cálculo ou quaisquer outros critérios técnicos, ou seja, não teria se baseado em elementos que, usualmente, tornariam a informação relevante ou justificariam, em razão da sua natureza, a divulgação prévia ou simultânea de FR, conforme regulado pela RCVM 44;

(v) embora a notícia mencionasse a receita líquida e o lucro da Companhia referentes a 2021, tal dado teria sido incluído pela redatora, uma vez que não teria informado que deveriam ser considerados valores referentes a nenhum exercício social na ponderação de estimativas; e

(vi) sua afirmação não teria influenciado de modo ponderável na cotação, ou na decisão de compra, venda, manutenção, ou execução de direitos inerentes à condição de titular de SBFG3.

12. Na mesma data, JOSÉ SALAZAR também enviou sua resposta, corroborando as declarações prestadas pelo Diretor-Presidente, tendo acrescentado que:

(i) teria tomado conhecimento das declarações do Diretor Presidente no momento em que teriam sido realizadas, uma vez que estava presente no evento;

(ii) em relação à Notícia, teria tido ciência, na data de sua publicação, ou seja, em 28.06.2022, às 07h57, por meio da assessoria de mídia contratada pela Companhia;

(iii) veículo jornalístico teria informado que o Diretor Presidente não teria oferecido maiores informações;

(vi) em seu entendimento, o Diretor Presidente teria agido diligentemente e observado as cautelas necessárias para, justamente, não compartilhar com a audiência do “*SBF Day 2022/Investor Day*” qualquer informação relevante ou privilegiada;

(v) teria atuado diligentemente para que nenhuma informação relevante ou privilegiada fosse tratada de forma imprópria no referido evento; e

(vi) em sua análise, a irrelevância das informações mencionadas pelo Diretor Presidente resultaria em ausência de necessidade de divulgação de FR.

DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

13. De acordo com a SEP:

(i) quanto à **divulgação imediata de FR** - (a) a Área Técnica não observou oscilações atípicas na cotação, na quantidade negociada ou no volume financeiro negociado das ações de emissão da Companhia no pregão do dia 27.06.2022, data de realização do evento “*SBF Day 2022/Investor Day*”; e (b) não há elementos nos autos que indiquem a ocorrência de perda de controle ou vazamento da informação contida na notícia, antes da realização do evento no âmbito do qual foram realizadas as referidas declarações pelo Diretor-Presidente da Companhia;

(ii) sobre o **enquadramento da Notícia como FR** - (a) na declaração do Diretor-Presidente “*A gente estima que, somente olhando aqui para Centauro e Fisia, por um minuto só olhando para esses negócios mais consolidados, a gente possa, nos próximos quatro anos, dobrar a receita do grupo e multiplicar o lucro por mais de quatro*”, teria restado evidente que existiria uma quantificação em termos de valores (dobrar a receita e quadruplicar o lucro) e prazos (nos próximos quatro anos), motivo pelo qual a informação contida na notícia teria características de informação relevante para os fins do *caput* do art. 2º da RCVM 44, de modo que a alegação da Companhia no Comunicado ao Mercado, no sentido de que tais informações seriam “*mera expectativa da administração da Companhia e não tendo qualquer definição em termos de valores, prazos, parâmetros ou metodologias de cálculo*”, não procederia; e (b) a notícia não teria sido divulgada sob a forma de FR, tampouco teria constado do material apresentado durante o “*SBF Day 2022/Investor Day*”, que foi incluído no Sistema Empresas.NET no dia do evento;

(iii) em relação ao **dever de guardar sigilo** - a declaração do Diretor Presidente da Companhia teria sido feita durante o discurso de encerramento do evento que antecedeu a seção de Perguntas e Respostas, o que reforça o caráter institucional (e não pessoal) da informação (além disso, a utilização da expressão coletiva “*a gente*” também reforçaria a ideia de que a projeção apresentada seria uma expectativa do Grupo SBF e, sendo assim, PEDRO ZEMEL, Diretor-Presidente do Grupo SBF, teria infringido, em tese, o art. 155, §1º, da Lei nº 6.404/76 e o art. 8º da RCVM 44, por inobservar, em tese, o dever de sigilo ao divulgar, em evento realizado pela Companhia, em 27.06.2022, informação relevante ainda não divulgada ao mercado pelos meios previstos na regulamentação;

(v) em relação aos **deveres do DRI de companhia aberta** - ao não divulgar FR contendo informações concedidas em evento realizado pela Companhia, em 27.06.2022, e reproduzidas em matéria veiculada na mídia no dia seguinte, JOSÉ SALAZAR teria infringido, em tese, o art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 e o art. 3º da RCVM 44; e

(vi) sobre as **declarações do Diretor-Presidente** - o Diretor-Presidente declarou que eventual dubiedade nas informações prestadas teria sido intencional e recomendada internamente, a fim de pretensamente descaracterizá-las como projeção, porém a Área Técnica entende não haver elementos robustos e consistentes para atribuir responsabilidades ao referido administrador, além do exposto no item (iii) retro.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

14. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de:

14.1. **PEDRO ZEMEL**, na qualidade de Diretor-Presidente do Grupo SBF, por infração, em tese, ao **art. 155, §1º, da Lei nº 6.404/76** e ao **art. 8º da RCVM 44**, ao divulgar, em evento realizado pela Companhia, em 27.06.2022, informação relevante ainda não divulgada ao mercado pelos meios previstos na regulamentação; e

14.2. **JOSÉ SALAZAR**, na qualidade de DRI do Grupo SBF, por infração, em tese, a o **art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76** e ao **art. 3º da RCVM 44**, ao não divulgar FR contendo informações prestadas em evento realizado pela Companhia, em 27.06.2022, e reproduzidas em matéria veiculada na mídia no dia seguinte.

DA PROPOSTA PARA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

15. Após serem devidamente intimados, PEDRO ZEMEL e JOSÉ SALAZAR apresentaram proposta conjunta para celebração de Termo de Compromisso (“TC”) na qual propuseram pagar à CVM o valor de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais), sendo R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) para cada PROPONENTE, a título de indenização referente aos danos difusos em tese causados na espécie.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

16. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/21 (“RCVM 45”), conforme PARECER n. 00038/2023/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE-CVM”) apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, os aspectos legais da proposta de TC apresentada, tendo opinado pela **inexistência de óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso**.

17. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE-CVM destacou que:

“(…) considerando-se que a informação sigilosa não deveria ter sido compartilhada e que a divulgação do respectivo fato relevante deveria ter ocorrido em um período específico e não ocorreu, **há que se entender que houve cessação da prática ilícita**, estando atendido assim o requisito do inciso I, do § 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976, em linha com o reiterado entendimento da Autarquia no sentido de que se *‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’*(…)”.

Quanto à correção de irregularidades apontadas, requisito insculpido no art. 11, §5º, inciso II, da Lei nº 6.385/1976, **a proposta contempla o pagamento de R\$ 260.000,00 (...) por cada um dos acusados**. Conforme reiteradamente afirmado pela PFE-CVM, na linha do Despacho ao PARECER n. 00058/2015/GJU - 2/PFECVM/PGF/AGU (NUP 19957.001313/2015-07) tem-se

que, 'como regra geral, não cabe à PFE-CVM analisar a suficiência dos valores apresentados na proposta, salvo quando manifestamente desproporcionais às irregularidades apontadas, com evidente prejuízo às finalidades preventiva e educativa que devem ser observadas na resposta regulatória para a prática de infrações, seja ela consensual ou imperativa'.

(...)

Pontua-se que, embora, na espécie, não tenha sido indicada a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, **a falha na prestação de informações infringe um dos princípios fundamentais que norteia o mercado de capitais brasileiro, qual seja, o full and fair disclosure, garantidor da confiabilidade no ambiente do mercado.** Também se deve atentar para a gravidade da infração imputada, bem como a necessidade de desestimular práticas futuras da mesma natureza, matéria também afeta à discricionariedade na celebração do termo, como estabelece o art. 86, caput, da Resolução CVM nº 45/2021.

(...)

Feitos esses esclarecimentos, registro que a suficiência e a adequação da proposta deverá ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta, conforme previsto no art. 83, § 4º, da Resolução CVM nº 45/2021, sendo a decisão final de atribuição do Colegiado da Autarquia". **(Grifado)**

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

18. Em reunião realizada em 02.05.2023, o Comitê de Termo de Compromisso ("Comitê"), considerando (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (b) o fato de a Autarquia já ter negociado TC em casos de conduta semelhante à infração, em tese, ao art. 155, §1º, da Lei nº 6.404/76 e ao art. 8º da RCVM 44, bem como ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 e ao art. 3º da RCVM 44, como, por exemplo, no PA CVM 19957.008096/2021-16 (decisão do Colegiado de 02.08.2022, disponível

em https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2022/20220802_R1/20220802_D2660.html)^[7], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o Comitê decidiu^[8] negociar as condições da proposta apresentada.

19. Nesse sentido, e considerando, em especial: (i) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (ii) o histórico dos PROPONENTES^[9], que não constam como acusados em outros PAS instaurados pela CVM; (iii) o porte e a dispersão acionária da Companhia; (iv) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13.11.2017, e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de conduta; (v) o enquadramento da infração, em tese, no Grupo II do Anexo A da RCVM 45; e (vi) precedentes balizadores, como por exemplo o do PA acima citado, o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada, com assunção de **obrigação pecuniária, em parcela única, no**

montante de R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais), sendo R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais) para cada PROPONENTE.

20. Tempestivamente, os PROPONENTES manifestaram sua concordância com o proposto pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

21. O art. 86 da RCMV 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[10] dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

22. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de TC devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

23. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, em deliberação ocorrida em 16.05.2023^[11], entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de TC, com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, junto à CVM, no valor total de R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais), sendo R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais) para cada PROPONENTE**, afigura-se conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

24. Em razão do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 16.05.2023^[12], decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **PEDRO DE SOUZA ZEMEL e JOSÉ LUÍS MAGALHÃES SALAZAR**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 12.07.2023.

[1] Art. 155, §1º - Cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários.

[2] Art. 8º - Os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de

administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, e empregados da companhia, devem guardar sigilo das informações relativas a ato ou fato relevante às quais tenham acesso privilegiado em razão do cargo ou posição que ocupam, até sua divulgação ao mercado, bem como zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam, respondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento.

[3] Art. 157, §4º - Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

[4] Art. 3º - Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, às entidades administradoras dos mercados em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

[5] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado "Da Responsabilização" correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

[6] Processo CVM 19957.007451/2022-11.

[7] Trata-se de TC celebrado por Diretor-Presidente e DRI de Companhia aberta, no âmbito de PAS conduzido pela SEP, em caso de infração, em tese, ao dever de guardar sigilo, e por falta de diligência para obter a confirmação de informação divulgada e divulgação inadequada de FR, em descumprimento, em tese, do disposto no art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 e dos arts. 3º, *caput*, e 5º, da Resolução CVM nº 44/2021 c/c o art. 14, da então vigente Instrução CVM nº 480/2009. O TC foi firmado no montante de R\$ 867 mil, sendo R\$ 433.500,00 para cada um dos dois Compromitentes. Os Compromitentes não apresentavam histórico na CVM.

[8] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SPS, SMI, SSR e SNC.

[9] JOSÉ SALAZAR e PEDRO ZEMEL não constam como acusados em outros PAS instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 12.07.2023).

[10] Vide Nota Explicativa (N.E.) nº 9.

[11] Deliberado pelos membros titulares de SGE e SMI e substitutos de SSR, SPS e SNC.

[12] Idem a N.E. nº 11.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 13/07/2023, às 12:29, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 13/07/2023, às 12:46, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 13/07/2023, às 13:57, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antonio Papera Monteiro, Superintendente Substituto**, em 13/07/2023, às 14:09, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 13/07/2023, às 14:17, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1826901** e o código CRC **A7E35D91**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1826901** and the "Código CRC" **A7E35D91**.*
